



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 118/2011

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22.02.2011

PROCESSO N° 1/1472/2007 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.01925-0

AUTUANTE : ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO MAT.104.057-18

RECORRENTE: FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL - ACUSAÇÃO QUE VERSA SOBRE A INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO POR PARTE DO FISCAL PRELIMINARMENTE DECLARADO A NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. - 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA LEI N° 12.732/97 - 3. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. REFORMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, EM DESACORDO COM PARECER ADOTADO PELA PGE.

1

RELATÓRIO:

Refere-se o Auto de Infração que o Contribuinte " Inexistência de livro contábil, quando exigido. O Contribuinte deixou de nos apresentar o livro caixa 2004, solicitado por ocasião do Termo de Início, obrigatório conforme preve o art.77 da Lei 12.670/96 é imprescindível a realização da auditoria do fluxo de caixa da empresa, motivo pelo qual estamos cobrando a multa de R\$ 1.776,70 correspondente a 1000 UFIRCE por livro."

O Agente Fiscal, com base na Ordem de Serviço n° 2006.39511, de 22 de dezembro de 2006, ensejando o Termo de Início n° 2006.32709 de 26/12/2006 e o respectivo Auto de Infração n° 200701925-0, de 23.02.2007.

PROCESSO N° 1/1472/2007
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2007.01925-0



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em 1ª Instância foi declarada a procedência do feito fiscal, proferindo a seguinte Ementa " Acusação fiscal que versa sobre inexistência de livro caixa. Contribuinte deixou de apresentar à fiscalização o livro caixa, quando o mesmo estava obrigado a fazê-lo, infringindo assim, o artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96. Autuação PROCEDENTE, cuja a penalidade se encontra contida no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Desefa Tempestiva."

O Contribuinte se defende da decisão singular, questionando que a obrigação acessória tem como objetivo dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos e no caso presente, a acessoriedade da obrigação tributária foi plenamente atendida, vez que foram fornecidos elementos suficientes para saber o montante de suas atividades financeiras.

Através do Parecer nº 328/2010 a Consultoria Tributária confirma a decisão singular pela procedência da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

2

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

A presente ação fiscal possui o Termo de Início sob o nº 2006.32709, de 26 de dezembro de 2006, posto que em sua descrição, o mesmo solicitar a documentação do contribuinte, conforme descreve às fls.06, onde podemos constatar que dentre os diversos documentos requerido pelo agente fiscal, o Livro Caixa, motivo da presente autuação, não foi solicitado.

No caso vertente, o agente atuante promoveu a lavratura do presente auto de infração, caracterizando como a infração ausência do livro caixa, posto que, o mesmo não foi requerido quando oportuno pela autoridade fiscal.

PROCESSO Nº 1/1472/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.01925-0



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Logo, podemos concluir que, o feito fiscal, compromete o PRINCÍPIOS LEGAIS , sendo **NULO** o respectivo Auto de Infração, por impedimento da autoridade competente, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto julgo **NULO** o Auto de Infração em apreço.

Por tudo exposto , voto pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, pela nulidade do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

3

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a **nulidade** processual por impedimento do autuante sob fundamento que não poderia exigir multa em Auto de Infração pela não entrega do Livro Caixa, haja vista que não o requisitara no Termo de Início de fiscalização. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Alves Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

